



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 602

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Às Sociedades de Investimento — D.L. N° 1.401, Instituições Administradoras de Fundos Mútuos e Fiscais de Investimento e Entidades Fechadas de Previdência Privada

Em decorrência do disposto no Comunicado Conjunto n° 1 do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, de 24.04.81, que faculta aos investidores institucionais acima mencionados realizar operações nos mercados futuros e de opções em Bolsas de Valores, as Seções 22-6-1, 26-1-6, 26-2-6 e 26-4-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

D.O.U. 22.05.81

Brasília (DF), 19 de maio de 1981

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 552

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — D.L. n° 1.401 — 22

Normas Operacionais — 6

Disposições Preliminares — 1

Itens incluídos

23 — É faturado à sociedade de investimento — D.L. n° 1.401 operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

24 — As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

25 — A participação da sociedade de investimento — DL. N° 1.401 no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 22-6-5-1.

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Fundos Mútuos de Investimento — 1

Normas Operacionais — 6

Itens incluídos:

Carta-Circular n° 602 de 19 de maio de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

18 — É facultado ao fundo mutuo de investimento operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

19 — As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

20 — A participação do fundo mútuo de investimento no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 26-1-5-1-a.

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Fundos Fiscais de Investimento — 2

Normas Operacionais — 6

Itens incluídos:

36 — É facultado ao fundo fiscal de investimento operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

37 — As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

38 — A participação do fundo fiscal de investimento no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 26-2-5-1-a.

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Entidades de Previdência Privada — 4

Reservas Técnicas — Disposições Gerais — 3

Itens incluídos:

15 — facultado à entidade fechada de previdência privada operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

16 — As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

17 — A participação da entidade fechada de previdência privada no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 26-4-2-4-b.